



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5523710-53.2022.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

APELANTE: THIAGO LOURES FERNANDES

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS e CAMILA FERREIRA MARCONDES LOURES

RELATOR: DES. ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO E FALSA IDENTIDADE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA CORPÓREA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. 1. O Ministério Público figura como parte legítima para a propositura da presente ação penal, porquanto ambos os delitos pelos quais o apelante responde são de ação penal pública, seja incondicionada (no caso do crime do art. 307 do CP) ou condicionada à representação (no caso do crime do art. 154-A do CP). Preenchidos estão os requisitos do art. 100, § 1º e do art. 154-B, ambos do CP. 2. As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo juiz a fim de aferir se a prova é confiável, podendo, a despeito de eventual irregularidade pela inobservância do procedimento previsto no CPP, ser considerada válida, caso confirmada por demais elementos produzidos durante a instrução criminal. 3. Não há falar em nulidade da sentença por insuficiência/falta de fundamentação quando o juiz *a quo*, ainda que de forma sucinta, demonstra, com base no arcabouço probatório, as razões do seu convencimento. 4. A partir da análise da robusta prova testemunhal, bem como da própria confissão do apelante, confirma-se a sentença condenatória pelos delitos dos arts. 154-A e 307 do CP, não havendo nos autos nenhum elemento remotamente sugestivo da existência de alguma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou mesmo de ausência de dolo por parte do recorrente. 5. Inafastável a incidência da Lei Maria da Penha ao caso em apreço, em virtude da natureza da relação entre os envolvidos (relação íntima de afeto tendo o agressor convivido com a vítima) e o contexto da conduta. Isso porque o vínculo de confiança desfeito com a invasão dos dispositivos eletrônicos revela a ingerência do apelante na vida privada da companheira, causando-lhe intenso sofrimento psíquico a partir da violência



psicológica (art. 7º, inc. II, da Lei nº 11.340/2006). 6. Quanto à dosimetria, não há reparos a serem feitos na pena privativa de liberdade e de multa estabelecidas pelo juiz *a quo*, porquanto em consonância com os preceitos constantes do art. 68 do CP e art. 93, inc. IX, da CF. 7. Havendo pedido expresse formulado pela acusação, como no caso sob análise, deve ser preservada a quantia indenizatória fixada na sentença a título de indenização por dano moral, mormente quando estabelecida em valor proporcional e razoável a dor, sofrimento e humilhação sofridos pela vítima. **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

A2





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº **5523710-53.2022.8.09.0051**

COMARCA: **GOIÂNIA**

APELANTE: **THIAGO LOURES FERNANDES**

APELADOS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS e CAMILA FERREIRA MARCONDES LOURES**

RELATOR: **DES. ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA**

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **THIAGO LOURES FERNANDES**, em desprestígio da sentença que o condenou pelas práticas delitivas dos arts. 307 (falsa identidade) e 154-A (invasão de dispositivo informático) do CP, c/c a Lei nº 11.340/2006, concretizada a pena corporal, respectivamente, em 3 meses e 15 dias de detenção e 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como o pagamento de 25 dias-multa, arbitrados no valor mínimo legal. Posteriormente, fixou-se o valor mínimo de indenização a favor da vítima no montante de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP.

Em suas razões recursais (mov. 87) requer, preliminarmente, a) o reconhecimento da nulidade da ação, em razão da ilegitimidade da parte (MP) para promovê-la; b) o reconhecimento da nulidade das provas colhidas a partir de *printscreens* das telas do celular e do computador da vítima, no sentido de que o réu teria invadido suas contas eletrônicas, em flagrante quebra da cadeia de custódia; c) a declaração de nulidade da sentença condenatória, em virtude da ausência de fundamentação.

No mérito, a defesa técnica argumenta não haver prova do dolo, tampouco motivação de gênero, de modo a resultar na absolvição do apelante ou no eventual afastamento da Lei Maria da Penha. Para tanto, vale-se das teses de ausência de dolo, legítima defesa do patrimônio e inexigibilidade de conduta diversa. Alternativamente, pugna pelo redimensionamento da pena, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Por derradeiro, requer seja excluído o montante fixado a título de mínimo indenizatório a favor da vítima.

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do recurso e



passo à sua análise.

Da Preliminar de Ilegitimidade de Parte

Inicialmente, a defesa técnica alega ser o Ministério Público do Estado de Goiás parte ilegítima para a propositura da presente ação penal, pugnando pelo reconhecimento de sua nulidade *ab initio*.

Contudo, tal pleito não merece guarida, porquanto ambos os delitos pelos quais o apelante responde são de ação penal pública, seja incondicionada (no caso do crime do art. 307 do CP) ou condicionada à representação (no caso do crime do art. 154-A do CP).

Nesse sentido, prescrevem o art. 100, § 1º e o art. 154-B, ambos do CP, *verbis*:

“Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.”

“Art. 154-B - Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Respeitante especificamente ao delito do art. 154-A do CP, extrai-se que o pressuposto procedimental foi cumprido por meio do registro da ocorrência nº 1651/2022 na Delegacia de Atendimento à Mulher de Goiânia e representação expressa da vítima ao comunicar o fato (mov. 1, arq. 4).

Destarte, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte.

Da Preliminar de Quebra da Cadeia de Custódia

Em um segundo momento, a defesa técnica pugna pelo reconhecimento da nulidade das provas colhidas a partir de *printscreens* das telas do celular e do computador da vítima, no sentido de que o réu teria invadido suas contas eletrônicas, em flagrante quebra da cadeia de custódia. Melhor sorte não assiste ao apelante.

Não se desconhece a existência de precedentes no âmbito do STJ desconsiderando os *printscreens* das telas de conversas de aplicativos provas válidas, por não apresentarem a cadeia de custódia da prova, cuja observância se faz necessária após introdução dos arts. 158-A até 158-F no CPP pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote anticrime).

Ocorre, todavia, que a inamissibilidade da prova por inobservância do procedimento previsto no art. 158-B do CPP não é obrigatória. A irregularidade deve ser observada pelo Juízo em confronto com os demais elementos produzidos na instrução criminal para decidir se a prova questionada pode ou não ser considerada válida.

Sobre a questão, o STJ já se pronunciou:

“Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na



instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. (...) A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, podemos ter diferentes desfechos processuais” (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

Na hipótese dos autos, existe prova testemunhal robusta confirmando a veracidade dos *printscreens*, e o próprio réu confirmou que acessou os e-mails da vítima, mudou as senhas, coletou informações para juntar aos autos de divórcio e se passou por ela perante a imigração da Austrália, o que torna o conjunto probatório válido.

Ressalta-se, ainda, que não houve impugnação aos aludidos *printscreens* no decorrer da instrução criminal. A ausência de questionamento torna a prova presumidamente válida nos termos do art. 422 do CPC, aplicado subsidiariamente à esfera penal consoante disposto no art. 3º do CPP.

Não outro é o entendimento desta Corte de Justiça:

Ementa: “APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MENSAGENS. PRINTS. CADEIA DE CUSTÓDIA. QUEBRA. ANÁLISE. CASO CONCRETO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. EXCLUSÃO. DE OFÍCIO. As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado a fim de aferir se a prova é confiável, podendo, a despeito de eventual irregularidade pela inobservância do procedimento previsto no CPP, ser considerada válida, caso confirmada por demais elementos produzidos durante a instrução criminal. (...)” (TJGO, 1ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0145980-80.2018.8.09.0014, Rel. Des(a). Ivo Favaro, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Para além disso, apesar de ter feito menção às aludidas imagens de mensagens na análise da materialidade, o decreto condenatório foi proferido com base na prova testemunhal colhida durante a instrução processual, ponto que será abordado no mérito do presente Voto.

Portanto, não há como acolher a preliminar aventada.

Da Preliminar de Ausência de Fundamentação da Sentença

Em sequência, pugna o apelante pela nulidade da sentença em decorrência de sua fundamentação insuficiente.

Vislumbra-se, de plano, que não prospera a referida arguição de nulidade, porquanto da análise detida e cautelosa da sentença condenatória não se verifica qualquer dificuldade em visualizar as razões de fato e de direito que levaram o juiz *a quo* a decidir pela condenação do apelante.

Com efeito, da leitura da sentença, verifica-se que restaram devidamente indicados os elementos probatórios que contribuíram para a formação do convencimento do julgador acerca da materialidade e da autoria dos crimes descritos na denúncia, sendo afastadas todas as teses da defesa e abordados todos os pontos relevantes para o julgamento da ação penal.

Desta feita, não há falar em nulidade da sentença por insuficiência/falta de



fundamentação quando o sentenciante, ainda que de forma sucinta, demonstra com base no arcabouço probatório as razões do seu convencimento.

Nessa linha, colaciona-se paradigma jurisprudencial desta Corte de Justiça:

Ementa: “APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. 1) PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. Não há que se falar em nulidade da sentença por insuficiência/falta de fundamentação quando o juiz a quo, ainda que de forma sucinta, demonstra, com base no arcabouço probatório, as razões do seu convencimento. (...).” (TJGO, 1ª Câm. Criminal, Apelação Criminal 32150-17.2009.8.09.0091, Rel. Dr(a). Sival Guerra Pires, julgado em 05/12/2017, DJe 2429 de 18/01/2018).

Pelo exposto, entendo que deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, levantada pela defesa técnica do recorrente.

Do Mérito: Absolvição por Insuficiência Probatória e Afastamento da Incidência da Lei Maria da Penha

No mérito, a defesa técnica argumenta não haver prova do dolo, tampouco motivação de gênero, de modo a resultar na absolvição do apelante ou no eventual afastamento da Lei Maria da Penha. Para tanto, vale-se das teses de ausência de dolo, legítima defesa do patrimônio e inexigibilidade de conduta diversa.

Nesse ponto, entendo que o parecer ministerial (mov. 107, fls. 9/21 – item 2), da lavra de seu representante Dr. Pedro Alexandre da Rocha Coelho, explana, com coesão e coerência, os motivos pelos quais as supracitadas teses defensivas não merecem acolhida, razão pela qual adoto-o como razão de decidir¹.

Colaciono, pois, trecho do elucidativo item do parecer incorporado ao presente Voto:

“A defesa faz oposição ao enquadramento legal sob três frentes, são elas: ausência de dolo, legítima defesa do patrimônio e inexigibilidade de conduta diversa. Permeia todas elas a tese central de que Thiago alterou as senhas apoiado em uma procuração outorgada pela esposa anos antes, em 2016, assim agindo com o único propósito de estancar os danos patrimoniais causados por Camila durante sua permanência na Austrália. Isso porque a vítima estaria dilapidando o patrimônio adquirido pelo casal na constância do matrimônio e em parte aplicado no país estrangeiro, vez que apenas ela detinha o acesso das contas bancárias para movimentação, ao passo que Thiago não possuía o visto de permanência, pelo que o solicitou se fazendo passar pelo cônjuge. (transcrição do interrogatório judicial do réu). Em sentido contrário, o depoimento da vítima ao negar qualquer transação bancária indevida, sendo surpreendida pela invasão do marido e, em seguida, pela ação litigiosa de divórcio, acarretando-lhe sérios problemas psicológicos. (transcrição dos interrogatórios policial e judicial da vítima). A genitora de Camila e uma amiga próxima da família descreveram o comportamento controlador do apelante durante e no fim do relacionamento conjugal, bem assim os impactos na saúde psíquica da companheira, que ao saber sobre a violação de

que fora vítima tentou suicídio, ainda dependente de tratamento para a recuperação (transcrição do depoimento da genitora da vítima e de uma amiga próxima da família). Geandra Linara Alves Suaid, Sirlene Dias Farias e Jorge Luís Ferreira dos Santos, todos arrolados pela defesa, se limitaram a exaltar as qualidades pessoais do processado, ausente referência aos fatos. Ressai incontroversa a utilização do dispositivo alheio e, mais do que isso, a alteração das senhas de contas essenciais à comunicação da vítima residente no exterior, tanto pelo histórico amalhado sobre o acesso e recuperação de conta com a inclusão do espelho das telas – de autenticidade reconhecida pelos próprios comunicantes –, quanto pelos relatos de que Thiago controlava não só as contas mas o comportamento da esposa. A procuração na qual se apoia para justificar a conduta foi outorgada em 2016, logo que Camila viajou, não incluindo em seu bojo poder de controle sobre as contas digitais, tampouco com validade por 6 (seis) anos. Evidente o intuito da outorgante de ser representada no Brasil durante sua ausência, valendo-se de instrumento que reflete a confiança depositada no cônjuge, inclusive para o repasse das senhas, o que não se confunde, no entanto, com o abuso exercido por ele ao utilizar de tal prerrogativa no interesse particular e com privação completa da titular sobre as próprias contas. Não há dúvidas de que, ao tentar recuperar o acesso ao e-mail, Camila deveria confirmar mensagem enviada diretamente para o telefone do réu, pessoa com quem sequer mantinha contato nessa época: (captura de tela da mensagem enviada ao telefone sobre a alteração da senha do e-mail). Thiago admitiu, outrossim, a tentativa de obter o visto a partir de requerimento feito em nome da esposa, também provado na documentação em apenso: (captura de tela do e-mail enviado pelo réu para o departamento de imigração da Austrália, se passando pela vítima). Tudo isso com o pretense interesse de salvaguardar o patrimônio em comum, em que pese sem demonstração nos autos a dita espoliação, muito menos capaz de justificar tamanha invasão à privacidade, deixando vulnerável quem já se mantinha distante dos amigos e da família, cerceando sua comunicação com terceiros. E ainda que se provasse o iminente dano ou ação outra característica do esbulho, cabia ao interessado acionar os meios legais para fazer cessar a ofensa, de modo que não só podia como devia ter agido de modo diverso. Vale lembrar, em atenção à capitulação do art. 154-A, que o crime se consuma com a mera alteração/obtenção indevida dos dados, ainda que não se possa auferir a vantagem imediata do autor: (...).” (mov. 107, fls. 9/21 – item 2).

Em complemento, pontua-se que a vítima **CAMILA FERREIRA MARCONDES LOURES** afirmou expressamente, em ambas as fases da persecução penal, não ter autorizado o acesso de seus dispositivos e contas eletrônicas pelo apelante, com quem sequer mantinha contato naquele período. Ademais, o próprio recorrente confessou não ter pedido autorização para tanto, agindo por impulso de defesa ao patrimônio.

Portanto, somando-se tais assertivas com as demais provas testemunhais colhidas, confirma-se a sentença condenatória pelos delitos dos arts. 154-A e 307 do CP, não havendo nos autos nenhum elemento remotamente sugestivo da existência de alguma causa excludente



de ilicitude ou de culpabilidade, ou mesmo de ausência de dolo por parte do recorrente.

Noutro ponto, no que pertine à aplicação da Lei Maria da Penha ao caso concreto, entendo que mostra-se adequada.

Deveras, a Lei nº 11.340/2006 objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Portanto, inafastável a incidência da Lei Maria da Penha ao caso em apreço, em virtude da natureza da relação entre os envolvidos (relação íntima de afeto tendo o agressor convivido com a vítima) e o contexto da conduta. Isso porque o vínculo de confiança desfeito com a invasão dos dispositivos eletrônicos revela a ingerência do apelante na vida privada da companheira, causando-lhe intenso sofrimento psíquico a partir da violência psicológica (art. 7º, inc. II, da Lei nº 11.340/2006).

Da Dosimetria

Por derradeiro, a defesa técnica pugna pelo redimensionamento da pena, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como requer seja excluído o montante fixado a título de mínimo indenizatório a favor da vítima.

No que pertine à dosimetria, ressalto que não há reparos a serem feitos na pena privativa de liberdade e de multa estabelecidas pelo juiz *a quo*, porquanto em consonância com os preceitos constantes do art. 68 do CP e art. 93, inc. IX, da CF. Desta feita, mantenho a pena corpórea em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além de 28 dias-multa, ao valor mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Nesse ponto, em ambos os delitos sopesou-se como negativa a vetorial das consequências do delito, pelo fato de que a vítima teve que se submeter a tratamento psicológico. Tal fato foi comprovado mediante depoimento testemunhal da mãe da vítima, bem como de atestado médico juntado à fl. 659 do PDF completo. Assim, e por ser o incremento de pena proporcional, entendo que não há reparo a ser feito.

Ainda, quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, entendo estar prejudicado, porquanto já reconhecido pelo juiz *a quo* na segunda fase dosimétrica e compensado com a agravante do art. art. 61, II, "f", CP (com violência contra a mulher na forma da lei específica).

Em relação ao pleito de exclusão do montante fixado a título de mínimo indenizatório a favor da vítima, entendo que também não merece prosperar.

Deveras, havendo pedido expresso formulado pela acusação, como no caso sob análise, deve ser preservada a quantia indenizatória fixada na sentença a título de indenização por dano moral, mormente quando estabelecida em valor proporcional e razoável a dor, sofrimento e humilhação sofridos pela vítima.

Outrossim, tem-se que em depoimento, as testemunhas afirmaram, categoricamente, que a tentativa de suicídio da vítima e o uso contínuo de medicamento deram-se após a prática dos crimes pelo apelante.

Mantenho o direito do apelante recorrer em liberdade, nos mesmos termos constantes



da sentença.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44, incs. I e III, do CP (crime cometido com violência e/ou grave ameaça e existência de circunstância judicial desfavorável) e Súmula 588 do STJ.

Ante ao exposto, **acolho o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos acima alinhavados.**

É como **VOTO**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. **ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA**

Relator

A2

1ªA utilização da técnica de motivação *per relationem* não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir” (Tese 18, da Ed. n.º 69 do STJ).

Para o Supremo Tribunal Federal, é válida a motivação *per relationem* nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR).





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do apelo e o desprover, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, as Desembargadoras Lília Mônica de Castro Borges Escher e a Desembargadora Camila Nina Erbeta Nascimento.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Roberto Horácio de Rezende.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata de julgamento.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA

Relator

